



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.328 - GO (2014/0243947-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA FREIRE
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MARCIO PACHECO MAGALHAES E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WDM - DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS
MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA
FLÁVIA TRONCOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PELA EXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. As instâncias ordinárias, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, praticado pela parte ora agravante, "consistente em usar do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde para facilitar a instalação do laboratório apelado em hospital público por meio de contratação irregular, e ainda permitir que a empresa em questão auferisse vantagem pecuniária, já que os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica". O acórdão recorrido, após exame do conjunto fático-probatório, concluiu igualmente pela existência do elemento subjetivo, necessário à tipificação do ato ímprobo.

II. Nesse contexto, o exame da irresignação do agravante, no sentido da inexistência de lesão ao patrimônio público, bem como do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.485.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015; STJ, AgRg no REsp 1.418.665/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 154.437/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 145.822/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012.

III. Agrado Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.328 - GO (2014/0243947-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NILSON DE SOUZA FREIRE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por NILSON DE SOUZA FREIRE, contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de Acórdão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORATORIAL AO MUNICÍPIO. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO, PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E PUBLICIDADE VIOLADOS. CONDUTA ÍMPROBA EVIDENCIADA. ADEQUAÇÃO AO ART. 10, INCISO XII DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

1. Restado evidenciado que não foram observados os princípios da igualdade, legalidade e publicidade entre os contratados, mormente pela publicidade entre os contratados, mormente pela formalização do contrato administrativo sem observância da regra estatuída no artigo 37, inciso 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e das disposições da Lei nº 8.666/93, enseja o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos;

2. Resta devidamente configurada a conduta ímproba do demandado, mediante incursão no disposto nos art. 10, inc. XII da Lei de Improbidade Administrativa, consistente em usar do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde para facilitar a instalação do laboratório apelado em hospital público por meio de contratação irregular, e ainda permitir que a empresa em questão auferisse vantagem pecuniária, já que os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica;

3. Os juros moratórios devem incidir desde a data do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso, qual seja, a partir da saída dos valores indevidos dos cofres públicos.

Apelos conhecidos. Primeiro Apelo provido. Segundo e Terceiro Recurso desprovidos. Sentença parcialmente reformada" (fls. 2674/2675e).

Alega o recorrente que o Tribunal **a quo** teria violado o art. 10, XII, da Lei 8.429/92, por não estarem presentes, no caso, "a má-fé, o dolo ou culpa, o enriquecimento ilícito" e o prejuízo ao erário (fl. 2720e). Segundo ele, "não restou comprovado nos autos prova da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92), pois os serviços foram prestados, que é essencial a caracterização da improbidade administrativa (sic). Todo serviço executado pelo laboratório credenciado foi baseado na tabela do SUS" (fl. 2721e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 2788/2789e).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento (fls. 2839/2841e).

Decido.

O Recurso não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência do STJ, "a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo" (STJ, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

No caso, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, atestaram a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XII, da lei 8.429/92, diante da existência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (culpa).

Nesse contexto, as discussões suscitadas pelo recorrente, sobre a inexistência, na hipótese, de má-fé, dolo, culpa ou prejuízo ao erário, demandam, obrigatoriamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

5. As discussões levantadas pelo réu, sobre a ausência de dolo ou a inexistência do ato de improbidade, esbarram no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 498.335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, ex-Prefeito do Município de Bagé, e Cootraba - Cooperativa dos Trabalhadores de Bagé, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na contratação da Cootraba - Cooperativa dos Trabalhadores de Bagé, para suprir a necessidade de pessoal na Administração Pública Municipal, violando a norma constitucional que prevê o Concurso Público como regra geral para a investidura em cargo público.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos de anulação do certame e, conseqüentemente, do contrato, e de improbidade administrativa contra o réu Carlos Sá Azambuja, julgando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente o pedido contra a Cooperativa ré, por entender que esta agiu de boa-fé ao participar da concorrência, sagrando-se vencedora, tendo prestado os serviços contratados, sem prejuízo aos cofres públicos.

3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo. Vejamos: "A conduta do réu, portanto, enquadrada no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige a presença do elemento subjetivo "dolo", o que restou cabalmente demonstrado nos autos, conforme se depreende da prova carregada." (fl. 1.686, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.06.2013).

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 641.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 2.873/2.881e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Essa eminente Ministra Relatora conheceu do agravo para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, por entender que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para rever os fundamentos do acórdão hostilizado, em especial aqueles que reconheceram o dolo/culpa e o dano ao erário.

Roga-se a devida *permissa maxima venia*, porém, para demonstrar que, ao contrário do que enxergou a eminente Relatora, o TJGO não enquadrou a conduta do Agravante entre aquelas descritas no artigo 10, incisos VIII e XII da Lei n. 8.429/92, em razão da existência e comprovação de dano ao erário, muito pelo contrário, a fundamentação do v. acórdão para este ponto, em específico, foi objetiva ao defender que a lesão ao erário, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10. é presumida, senão veja-se:

Com efeito, creio que assiste razão ao órgão ministerial recorrente, porquanto, restou devidamente configurada a conduta ímproba do demandado, mediante incursão no disposto nos art. 10, inc. XII da Lei de Improbidade Administrativa, consistente em usar do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde para facilitar a instalação do laboratório apelado em hospital público por meio de contratação irregular, e ainda permitir que a empresa em questão auferisse vantagem pecuniária, já que os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica.

De qualquer forma, observe-se que a lesão ao erário, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10, é presumida, como leciona o administrativista Wallace Paiva Martins Júnior ao tratar do referido artigo (Probidade Administrativa, 4ª ed., 2009, p. 251-252):

(...)

Como se vê, portanto, não houve prova dano efetivo ao erário municipal e a condenação Agravante está justificada apenas na presunção de dano.

Deste modo, renovando-se a vênia já pedida, a hipótese fática desenhada pelo v. acórdão recorrido envolve a existência de culpa por parte do Agravante e de dano presumido ao erário, circunstâncias que, para a Corte goiana, justificariam a condenação pela prática de improbidade capitulada no artigo 10, incisos VIII e XII da LIA.

Ora, se o fundamento do pedido de violação ao artigo 10, incisos VIII e XII, da LIA, é exatamente o de que o dano efetivo ao erário é condição indispensável para o reconhecimento da prática de ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade descrito no artigo 10 da LIA, parece claro inexistir óbice ao exame do mérito deste pedido, sobretudo porque o entendimento expressamente exarado pela Corte *a quo* no v. acórdão recorrido vai de encontro com a jurisprudência monótona desse Tribunal Superior sobre a matéria.

Nota-se, assim, que o Agravante não pretende modificar o desenho fático feito pelo TJGO em seu acórdão. Em verdade, o pedido recursal se apoia exatamente na equivocada posição manifestada pelo Tribunal estadual no sentido de aceitar o dano presumido como fundamento do reconhecimento da conduta ímproba descrita no artigo 10, incisos VIII e XII, da LIA.

(...)

Com isso, imperioso concluir (i) que a premissa fática extraída do v. acórdão estadual não inclui o efetivo dano ao erário, pois este ficou reconhecido apenas de forma presumida; (ii) que a verificação desta premissa e o avanço ao mérito do pedido de violação ao artigo 10 e seus incisos VIII e XII, da LIA, independe do revolvimento do conjunto probatório dos autos, pois consta expressamente do v. acórdão recorrido e (iii) está devidamente demonstrado que a posição adotada pelo TJGO no julgamento da apelação não corresponde ao entendimento monótono do STJ sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 10 da LIA" (fls. 2.874/2.880e).

Por fim, "requer se digne essa eminente relatora, primeiro, de reconsiderar a r. decisão impugnada para enfrentar o mérito do pedido recursal e provê-lo para reconhecer a violação ao artigo 10, VIII e XII, da LIA e, com isso, julgar improcedente o pedido do Parquet nesta parte. Todavia, se não for este o entendimento, requer se digne de levar a presente impugnação ao colegiado da 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 2.881e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.328 - GO (2014/0243947-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, no que se refere à configuração da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Extrai-se da inicial que o representante do *Parquet*, com base no que foi apurado através do Procedimento Administrativo nº 10/2009, acusa que a empresa WDM foi criada com o estrito propósito de atender o contrato da Secretaria de Saúde de Itumbiara, sendo beneficiada e favorecida no processo de contratação pelo então Secretário Municipal de Saúde, ora 2º Apelante, que planejava sua contratação antes mesmo da criação da sociedade. Aponta que a referida empresa instalou seu laboratório no interior do Hospital Municipal, burlando o sistema licitatório e, com isso, tornou-se detentora da maior parcela da demanda de análises clínicas do município, além de, no seu entender, estar acobertada por uma espécie de "imunidade" em relação às despesas do laboratório, as quais eram suportadas pela Administração Pública Municipal.

Nesse contexto, verifica-se que **a controvérsia restringe-se à legalidade da forma de contratação do laboratório em questão, sem licitação, e como tal fato acarretou prejuízo ao erário através dos atos de improbidade administrativa desempenhados pelos Requeridos.**

Da análise dos autos, vejo que foi feita pelo Juiz sentenciante uma análise minuciosa do conjunto probatório, tanto no que concerne às provas documentais, como no que tange aos depoimentos testemunhais, os quais comprovam de forma efetiva a incidência dos atos de improbidade administrativa elencados na petição inicial, evidenciando de forma irrefutável a conduta praticada pelos Apelantes/Requeridos.

Dessume-se do processado que para suprir a ausência de um "laboratório municipal" que arcasse com a demanda local de exames e procedimentos laboratoriais, a Administração Pública praticava a modalidade de "registro cadastral" com as empresas particulares municipais interessadas, conforme prevê o artigo 34 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.”

Assim, o Fundo Municipal de Saúde credenciava os laboratórios particulares interessados e firmava uma espécie de contrato administrativo no qual ditava as regras e a remuneração, sendo que o preço pago pela prestação dos serviços, para cada procedimento, era definido pela tabela do SUS, sendo, portanto, fixo.

Destaca-se as palavras do representante do *Parquet* na inicial, “que para garantir a igualdade entre todos os interessados e não beneficiar alguns em detrimentos dos demais, era de praxe dividir o valor global do contrato, autorizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em parcelas iguais entre todos os laboratórios credenciados. Estabelecia-se cotas mensais, ou seja, um valor limite idêntico, correspondente ao valor autorizado para o laboratório naquele determinado lapso temporal, cujo número de análises não poderia excedê-lo” (fl.04).

O Ministério Público explica, ainda, que a relação com os laboratórios particulares era vantajosa para a rede municipal de saúde, já que os credenciados obtinham como pagamento apenas os valores definidos pela Tabela do SUS e, contrapartida, realizavam o atendimento aos pacientes em suas próprias sedes, inclusive por meio de plantões, utilizando sua estrutura e materiais e entregando as análises concluídas sem qualquer custo adicional aos cofres públicos.

Contudo, **sob o pretexto de que os laboratórios já credenciados não tinham mais interesse em continuar com esta modalidade de prestação de serviço, diante do documento de fl. 1.800, o então Secretário Municipal de Saúde, Nilson Freire (2º Apelante), celebrou com a WDM (3º Apelante), através da mesma modalidade de credenciamento, o contrato de administrativo de nº 406-A/2007, para vigorar entre julho e dezembro de 2007, posteriormente prorrogado até dezembro de 2008.**

Extraí-se do depoimento deste último:

“...que o contrato foi assinado em virtude da ameaça dos laboratórios credenciados em paralisar as atividades; que o contrato foi realizado com dispensa de licitação em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça de paralisação; que o contrato de fls. 536/540 não foi noticiado nos balancetes da secretaria de saúde porque não foi empenhado; (...); que todos os contratos de credenciamento dos processos licitatórios era submetidos a assessoria jurídica da secretaria para manifestação; que não recebeu orientação jurídica acerca da diferença entre contrato de credenciamento e licitação de sua assessoria jurídica; (...); que os valores pagos pelos exames para os laboratórios credenciados, inclusive a WDM, eram os tabelados pelo SUS; que pode ocorrer de algum exame não constar na tabela do SUS e ter que ser realizado por outro valor; (...); que não houve aumento de despesa do hospital municipal com a instalação do laboratório; que com a instalação do laboratório dentro do hospital municipal os exames se tornaram bem mais ágeis do que na época do credenciamento”; (Nilson de Souza Freire, fls. 2.223/2.225)

Todavia, um dos representantes dos laboratórios particulares que prestavam o referido serviço ao Município afirmou:

“(…), que confirma que não tomou conhecimento do edital de credenciamento do laboratório do Hospital Municipal; (...); que o fato de que a Prefeitura iria instalar o laboratório municipal chegou ao conhecimento do depoente através de colegas de profissão; (...); que na época os credenciamentos eram no período de um ano; que era praxe na época os contratos de credenciamento; que a secretaria de saúde enviava carta convite ao laboratório informando o credenciamento; que não se recorda se era publicado algum edital; que o laboratório do depoente não foi convidado para trabalhar dentro do laboratório instalado dentro do hospital municipal; (...); que o documento de fl. 1.800 foi assinado após tomarem conhecimento que o secretário de saúde Nilson Freire havia se pronunciado no Conselho Municipal de Saúde que instalaria um laboratório público municipal; que mesmo após a instalação do laboratório no hospital municipal o laboratório do depoente continuou a prestar os serviços nos exames diferenciados;” (Hamilton Fukuhara Chiba, fls. 2.228/2.229)

“(…); que a justificativa do Sr. Nilson Freire para a instalação do laboratório no Hospital Municipal era uma comunicação formal dos laboratórios credenciados de que não prestariam mais os serviços de exames laboratoriais; que não tem conhecimento de reunião anterior sobre a instalação do laboratório no hospital municipal antes da comunicação formal dos laboratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credenciados; (...);” (Edward Robinson Lacerda, fl. 2.235)

“(...); que retifica apenas a parte em que diz que o Sr. Nilson Freire teria dito que o laboratório do hospital municipal seria público; que diz que o depoente entendeu pelas declarações do Sr. Nilson , assim como pelos demais presentes, que se tratava de um laboratório público; (...); que os representantes dos laboratórios credenciados se reuniram e decidiram paralisar as atividades em virtude da notícia da instalação do laboratório municipal, sendo que esta instalação diminuiria sensivelmente as receitas dos laboratórios;(...)” (Rivalino Antônio Rosa, fl. 2.236)

Nesse contexto, **restou evidenciado que não foi observado o princípio da igualdade entre os contratados, na medida que os antigos laboratórios particulares prestavam serviços similares ao da empresa WDM, sendo que as despesas de material, pessoal e demais encargos advindos da produção dos exames ficavam sob a responsabilidade dos laboratórios, e diante da forma diferenciada como a WDM iria executar as suas atividades, impunha-se a realização de processo de licitação com todos os interessados.**

Os depoimentos a seguir comprovam a situação privilegiada da Requerida/Apelante:

“(...); que o depoente assumiu o cargo de direito do Hospital Municipal em março de 2008; que quando assumiu a direção do hospital o laboratório WDM prestava os serviços de análises clínicas dentro do referido hospital através do contrato de credenciamento; **que os servidores que prestavam serviços ao laboratório eram contratados pela secretaria municipal de saúde;** que os equipamentos utilizados nos exames eram do laboratório WDM; que os materiais de expediente também era da WDM;” (Ricardo Maniezzo Batista, fl. 2.232)

“(...); que havia na época um contrato de prestação de serviços com a WDM e que funcionava nas instalações do Hospital Municipal Modesto de Carvalho. **Que no laboratório dentro do hospital havia equipamentos do município junto com os equipamentos do laboratório. Que vários servidores contratados pelo Município também trabalhavam ali. Que a WDM não contribuía no pagamento das despesas de aluguel, água, luz telefone do Município pelo uso das dependências do Hospital Municipal.**” (fl. 1.442 volume 08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para corroborar mais esta tese, tem-se o documento de fl. 1.151 (volume 6) dando conta que 17 (dezesete) servidores integrantes do quadro administrativo do Município permaneceram lotados no laboratório instalado no Hospital Municipal.

Cumpre-me, ainda, adotar como razões de decidir, as expendidas na sentença, que analisou detidamente os fatos e assim fundamentou:

“Quanto a quantidade de exames realizados, vejo que foi autorizado para a WDM, no período de 11/07/2007 a 31/12/2008, o valor máximo de R\$ 450.000,00 (fls. 140/156), sendo que desse limite foi despendido pelo Município, pelas análises efetivadas, a quantia total bruta de R\$ 441.344,83 (conforme documentos de fls. 140/467). Por outro lado, como base na tabela de fls. 1.151/1.158, elaborada pelo FMS, e pelos documentos de fls. 1.806/1.856, constata-se que, no mesmo íterim, os demais credenciados perceberam montantes significativamente inferiores, redução esta promovida pelo então Secretário Municipal de Saúde (conforme documento de fl. 1.376, confirmado em juízo à fl. 2.224).

Nesse pórtico, não assiste razão ao requerido Nilson Freire ao tentar justificar a distribuição desigual das parcelas afirmando que era priorizado o atendimento no laboratório público e que este maior número de exames antes era destinado a hospital filantrópico, haja vista que estas análises eram realizadas pela requerida WDM, portanto, por laboratório particular credenciado junto ao Município. Deste modo, pela características do credenciamento, deveria ter ocorrido a divisão equânime do valor global autorizado para as análises clínicas entre todos os credenciados e não a priorização de apenas um. (...)

A instalação de um único laboratório nas dependências físicas do hospital público para atender a maior parte da demanda de análises clínicas da rede municipal de saúde, isento de várias despesas, por si só, sinaliza a impossibilidade de todos os laboratórios interessados executarem os serviços com as mesmas condições e, por outro lado, revela a necessidade de realizar um certame apto a propiciar a competição entre os eventuais interessados.

Em outras palavras, mostrando-se viável a competição entre os interessados, exsurge de forma imprescindível a necessidade de processo licitatório para a escolha da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor proposta, até porque o valor definido pela tabela do SIH/SIA-SUS poderia ser diminuído, pois várias despesas do laboratório credenciado eram custeadas pelo credenciante. Porém, esta regra não foi observada no caso em análise.

Como se pode verificar, as ilegalidades perpetradas o presente feito violaram diretamente o princípio da publicidade, pois foi notória a omissão no processo de credenciamento apontado na inicial, inclusive no edital, quanto ao verdadeiro objeto a ser contratado, além de sequer houve menção à forma peculiar de execução dos serviços que seria implementada a partir de então. A omissão supracitada impediu que o interesse em participar da seleção fosse despertado em terceiros, pois à época, inúmeros laboratórios estavam credenciados ao FMS e com contrato em vigência (fls. 1.310/1.333), motivo pelo qual mostrou-se desnecessária a submissão destes a um novo credenciamento aparentemente idêntico aos anteriores. Por outro lado, caso fosse divulgada a verdadeira finalidade desta seleção, consistente na contratação de um único prestador para se instalar dentro do hospital público e titularizar a maioria dos exames, certamente haveria inúmeros interessados.

Nessa esteira, não prosperam as alegações no sentido que outros prestadores de serviço também foram contratados, por meio credenciamento nº 03/2007, uma vez que é fato incontroverso nos autos que somente a requerida WDM instalou-se no Hospital Municipal de Itumbiara e que ela atraiu para si o maior percentual das análises do Município, além de que eventuais irregularidades existentes em outros contratos não constituem objeto do presente feito.

De igual forma, a contratação do laboratório WDM não violou apenas o dever de publicidade, foi além, afrontando diretamente os princípios da legalidade e da necessidade de licitação, mormente pela formalização do contrato administrativo sem observância da regra estatuída no artigo 37, inciso 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e das disposições da Lei nº 8.666/93, o que enseja o reconhecimento da ilegalidade do ato.” (fls. 2.325/2.328)

Dito isso, analiso a alegação dos Apelantes que apontam que o elemento subjetivo é essencial para caracterizar a improbidade administrativa, sendo certo que a tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em apreço, a empresa WDM afrontou os princípios da Administração Pública ao auferir rendimentos provenientes do ente público credenciante, na medida em que se utilizou da mão de obra de trabalho, água, energia elétrica e materiais de expediente sem que houvesse vínculo legítimo entre eles. Ou seja, a Recorrente se enriquecia ilicitamente porque deixava de gastar com o pagamento das despesas inerentes ao serviço prestado, conduta que se encaixa perfeitamente ao caput do artigo 9º da Lei 8.492/92.

Por outro lado, **os atos praticados pelo Apelante Nilson de Souza Freire se amoldam ao inciso VIII do artigo 10 da referida norma, qual seja, “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.”**

A doutrina ensina que “no caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública”.

Nesse contexto, **não há como não taxar a conduta desempenhada pelo Recorrente Nilson Freire de, pelo menos, culposa, pois, ao contratar a empresa Requerida sem licitação, estava ciente da forma como ela desempenharia as atividades, inclusive já havia determinado a reforma do Hospital para o fim específico, além de ter restado claro que eles já haviam se encontrado previamente para ajustar a “negociação”, antes do processo licitatório.**

(...)

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO E TERCEIRO APELOS.**

Já o representante do *Parquet* requer que a conduta ímproba de Nilson Freire seja enquadrada no disposto no inciso XII, que é mais grave dentre as elencadas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), devendo se aplicada a suspensão dos direitos políticos chegar a 8 (oito) anos, bem como, consequentemente, a majoração da multa civil lhe imposta e à empresa WDM, modificando-a para 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor do dano. Lembra-se que o ilustre juiz sentenciante enquadrou o demandado no art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92. Vejamos os referidos dispositivos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;"

Com efeito, creio que assiste razão ao órgão ministerial recorrente, porquanto, restou devidamente configurada a conduta ímproba do demandado, mediante incursão no disposto nos art. 10, inc. XII da Lei de Improbidade Administrativa, consistente em usar do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde para facilitar a instalação do laboratório apelado em hospital público por meio de contratação irregular, e ainda permitir que a empresa em questão auferisse vantagem pecuniária, já que os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica.

De qualquer forma, observe-se que a lesão ao erário, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10, é presumida, como leciona o administrativista Wallace Paiva Martins Júnior ao tratar do referido artigo (Probidade Administrativa, 4ª ed., 2009, p. 251-252):

"A interpretação sistemática conduz à evidência de que os incisos do art. 10 da lei Federal n. 8.429/92 refletem hipóteses de lesividade presumida, assim como os casos elencados nos incisos do art. 40 da Lei Federal n. 4.717/65, ao passo que situações não arroladas no rol meramente exemplificativo do art. 10 submetem-se ao seu caput, reclamando prova da perda patrimonial. (...) Em suma, nos casos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, assim como nos do art. 40 da Lei n. -4.717/65, há presunção de lesividade, competindo ao agente público a prova da regular aplicação do dinheiro público em face da ausência de formalidades no empenho de verbas públicas."

(...)

FACE AO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e conheço destas Apelações, mas nego provimento ao Segundo e Terceiro Apelos e dou total provimento ao Primeiro para enquadrar a conduta ímproba do 1º apelado nos termos do art. 10, inc. XII da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92), devendo se aplicada a suspensão dos seus direitos políticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante 8 (oito) anos, bem como, majorar a multa civil imposta ao mesmo e à empresa WDM para 3 (três) vezes o valor do dano. Determino, ainda, que o termo "a quo" para a contagem dos juros moratórios se dê a partir do efetivo dano, cujo *quantum* será apurado em liquidação de sentença. No mais, mantenho intacta a decisão recorrida" (fls. 2.654/2.673e).

A sentença assim concluiu, no que tange à existência da dano ao Erário, após análise de todo o conjunto probatório dos autos:

"Além das especificidades ressaltadas, restou comprovado nos autos, de acordo com o documento colacionado à fl. 1.151, elaborado pela Coordenadora do Departamento de Pessoal da SMS, que 17 (dezessete) servidores integrantes do quadro administrativo do Município permaneceram lotados no laboratório instalado no Hospital Municipal, isto é, da WDM, no período de vigência contratual entre esta e o Fundo Municipal de Saúde.

Referido fato ainda foi corroborado pelo depoimento da testemunha de fl. 2.232, que em sede de audiência de instrução e julgamento afirmou "que os servidores que prestavam serviços ao laboratório eram contratados pela secretaria municipal de saúde (...)".

Evidenciado este fato, os requeridos não se desincumbiram de fazer prova em sentido contrário, não sendo suficientes para derruir as provas do autor os depoimentos das testemunhas arroladas pelos demandados ou as negativas sem arrimo probatório veiculadas nas contestações apresentadas.

Na mesma linha, de acordo com o documento de fls. 1.255/1.259, cujos termos foram confirmados em audiência (fl. 2.231), os materiais de expediente, tais como papel, toner e afins, eram fornecidos pelo Município, sendo que a WDM apenas passou a fornecê-los a partir de junho de 2009, portanto, após o término da vigência do contrato nº 406-A/2007 e de seu termo aditivo.

O documento de fls. 1.441/1.443, que traz declarações prestadas por Edward Robinson Lacerda, Secretário Municipal de Saúde que sucedeu o requerido Nilson Freire no ano de 2009, confirmado em juízo (fl. 2.235), revela que além de utilizar funcionários da Municipalidade, a WDM não contribuía com o pagamento das despesas de aluguel, água, luz e telefone do Município (fl. 1.442).

À vista disso, encontra-se clarividente nos autos que despesas decorrentes da prestação dos serviços pelo laboratório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credenciado foram suportadas pelos Município de Itumbiara, malgrado esta responsabilidade não tenha sido atribuída ao ente credenciante, já que inexistente previsão quanto a isso no edital do certame, tampouco no contrato administrativo celebrado. Posto isto, vê-se que esta assunção de gastos resultou em significativo prejuízo ao erário público" (fls. 2.448/2.449e).

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que as instâncias ordinárias, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, praticado pela parte ora agravante, "consistente em usar do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde para facilitar a instalação do laboratório apelado em hospital público por meio de contratação irregular, e ainda permitir que a empresa em questão auferisse vantagem pecuniária, já que os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica" (fl. 2.675e).

Ressalte-se, outrossim, que o acórdão recorrido, ao citar o artigo de Wallace Paiva Martins Júnior, quanto à presunção de lesão ao Erário, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 da Lei 8.429/92, o fez a título de **obiter dictum**, de que se valeu para robustecer sua argumentação, deixando expressa sua conclusão no sentido da ocorrência de lesão ao Erário, ao asseverar que "os gastos e despesas advindos da realização dos serviços fins foram suportados pelo Município credenciante, inclusive com a utilização da mão de obra de servidores públicos municipais e a utilização de insumos básicos como água tratada e energia elétrica" (fls. 2.666e).

O acórdão recorrido, após exame do conjunto fático-probatório, concluiu igualmente pela existência do elemento subjetivo, necessário à tipificação do ato ímprobo:

" (...) Nesse contexto, não há como não taxar a conduta desempenhada pelo Recorrente Nilson Freire de, pelo menos, culposa, pois, ao contratar a empresa Requerida sem licitação, estava ciente da forma como ela desempenharia as atividades, inclusive já havia determinado a reforma do Hospital para o fim específico, além de ter restado claro que eles já haviam se encontrado previamente para ajustar a 'negociação', antes do processo licitatório" (fl. 2.664e).

Assim, o exame da irresignação do agravante, no sentido da inexistência de lesão ao patrimônio público, bem como do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DESCONTOS DE 30% DOS PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. RESP. 1.184.765/PA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. **Analisar a ocorrência, ou não, de dano ao erário passa necessariamente pela análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.**

(...)

Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar o desconto de 30% dos proventos do recorrente" (STJ, REsp 1.485.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.** RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. **A ocorrência de dano ao erário demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.**

2. Não há falar em natureza de multa contratual quando acórdão impugnado consigna expressamente que houve dano ao erário.

3. A penalidade de ressarcimento ao erário não é atingida pela prescrição.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.418.665/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992.
2. **No caso dos autos, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à revisão do entendimento de que a conduta do réu se enquadra como ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto a análise da existência de dano ao erário e da má-fé dependeria do reexame fático-probatório, mormente porque, havendo fraude em procedimento de licitação para a compra de bens ou para a prestação de serviços, a inobservância das regras inerentes ao procedimento licitatório impede que a Administração Pública tome ciência da proposta que lhe seria mais vantajosa e, de conseqüência, vicia a formação do preço.**
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 154.437/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AQUISIÇÃO DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. POSTERIOR DOAÇÃO A PARTICULARES. ART. 10 DA LEI 8429/92. **DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO.**

(...)

3. **A Corte de origem decidiu pela ocorrência do ato de improbidade, tendo em vista a existência da culpa na conduta do agente e de lesão ao erário. Assim, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que não restou configurada a culpa na conduta do agente-, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 145.822/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0243947-8

AgRg no
AREsp 591.328 / GO

Números Origem: 1425264820108090087 201001425264 201091425264 201402439478 412008 5037590

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA FREIRE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MARCIO PACHECO MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : WDM - DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA
SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA
FLÁVIA TRONCOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA FREIRE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
MARCIO PACHECO MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : WDM - DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS
HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA
SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA
FLÁVIA TRONCOSO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.